



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 006/2023

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.999/2009.

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alteração de dispositivos da Lei nº 2.999, de 02 de abril de 2009, estabelecendo novos valores destinados à transferência mensal dos recursos financeiros provenientes do FUNDEB 30%, em favor das escolas da rede pública municipal de ensino,

Segundo a mensagem “diante da necessidade de descentralização, agilidade e autonomia por parte de execuções e aquisições de alguns materiais para a manutenção da estrutura física de forma emergencial das Unidades de Ensino, bem como a realização de alguns serviços imediatos que facilitarão o desenvolvimento dos trabalhos inerentes à instituição de ensino.”

E ainda, que “somado a isso, tem-se a grande defasagem dos valores expressos na Lei Municipal nº 2.999/2009, sendo adequada e justa a majoração dos valores destinados à transferência mensal dos recursos financeiros em favor das escolas da rede pública municipal de ensino.”

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "III", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

*Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – (...)*

*II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;*

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;*"

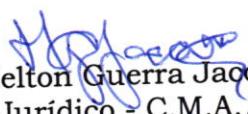
Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto, legislação correlata e mensagem encaminhada, que as alterações propostas são no sentido de estabelecer novos valores de pagamento admitidos para utilização de recursos do PROAFEM de que trata a referida Lei Municipal nº 2.999/2009.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e necessidade de se promover alterações e ajustes de natureza administrativa, com finalidade de adequar-se às normas legais que regem à espécie.

Pelo exposto, s.m.j., relativamente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 03 de Março de 2023.

  
Helton Guerra Jacoud  
Jurídico - C.M.A./ES